

**CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DO RECIFE –  
PERNAMBUCO**

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO  
DO  
PORTO DO RECIFE**

Aprovado pela Deliberação Nº 01/2009 – CAP/Recife,  
na 173ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 2009.

## **ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>I - OBJETO</b>	<b>03</b>
<b>II - DEFINIÇÕES</b>	<b>04</b>
<b>III - COMPETÊNCIAS</b>	<b>04</b>
3.1 - CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA	04
3.2 - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO	04
3.3 - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA... - OGMO	04
3.4 - ÓRGÃOS PÚBLICOS INTERVENIENTES	04
<b>IV - ÁREA DO PORTO ORGANIZADO</b>	<b>04</b>
<b>V - JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>04</b>
5.1 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	04
5.2 - FERIADOS	05
<b>VI - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS</b>	<b>05</b>
6.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	05
6.2 - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO	06
6.3 - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM	07
6.3.1 - CONDIÇÕES GERAIS	07
6.3.2 - PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO EM CAIS PÚBLICO	07
6.3.3 - REGULAMENTAÇÃO DA ATRACAÇÃO	08
6.4 - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES TERRESTRES DE APOIO À OPERAÇÃO PORTUÁRIA	09
6.5 - UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU APARELHAMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA	10
<b>VII - OPERAÇÃO PORTUÁRIA</b>	<b>10</b>
7.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
7.2 - SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS	10
7.3 - SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM	11
7.4 - SERVIÇOS DIVERSOS	12
<b>VIII - TRABALHO E DA MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA</b>	<b>12</b>
<b>IX - OPERADOR PORTUÁRIO</b>	<b>12</b>
<b>X – CONFORMIDADES AMBIENTAIS DE SEGURANÇA PORTUÁRIA E OCUPACIONAL</b>	<b>13</b>
10.1 - ABRANGÊNCIA	13
10.1.1 – Definições	13
10.2 - DISPOSIÇÕES GERAIS	13
10.2.1 – CONFORMIDADES AMBIENTAIS	13
10.2.2 – CONFORMIDADES DE SEGURANÇA OCUPACIONAL	14
10.2.3 – ÁREAS E/OU SERVIÇOS DE ABRANGÊNCIA	16
10.2.4 – A SEGURANÇA PORTUÁRIA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ENVOLVEM	16
10.3 – SEGURANÇA PORTUÁRIA	17
10.4 – PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	17
10.5 – SEGURANÇA PORTUÁRIA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS EMBARCAÇÕES ATRACADAS	18
<b>XI - ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS</b>	<b>18</b>
<b>XII - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO PRIVADA</b>	<b>18</b>
<b>XIII - TARIFA PORTUÁRIA</b>	<b>18</b>
<b>XIV - ISENÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>19</b>
<b>XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>	<b>19</b>
15.1 - INFRAÇÕES	19
15.2 - PENALIDADES	19
<b>XVI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>	<b>19</b>
16.1 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	19
16.2 - DISPOSIÇÕES FINAIS	20

## CAPÍTULO I – OBJETO

- 1.1. O objeto do presente Regulamento é estabelecer as regras básicas de funcionamento do porto organizado do Recife, administrado pela empresa **Porto do Recife S.A.**, as quais deverão ser obedecidas por todos que exercerem suas atividades no âmbito das instalações sob gestão direta da Autoridade Portuária.
- 1.2. As instalações de uso privativo e público sob gestão privada aplicarão, no que couber, as disposições do presente Regulamento.
- 1.3. Este Regulamento tem como fundamento a legislação a seguir discriminada:
  - 1.3.1. A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico de exploração dos portos, e alterações posteriores.
  - 1.3.2. O Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Recife, aprovado pela Deliberação nº 07/2003, de 15 de dezembro de 2003, do CAP/Recife.
  - 1.3.3. O Convênio de Delegação nº 02, de 01 de junho de 2001, entre a União e o Estado de Pernambuco, visando à exploração comercial do Porto do Recife.
  - 1.3.4. A Portaria nº 1.030, de 20 de dezembro de 1993, do Ministro dos Transportes, que constitui a área do porto organizado do Recife.
  - 1.3.5. O Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.
  - 1.3.6. As Normas para Emprego de Rebocadores nos Portos do Recife e Suape, aprovadas pela Portaria nº 41, de 04 de junho de 1993, da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco.
  - 1.3.7. As Normas de Tráfego e Permanência no Porto do Recife, aprovadas pela Portaria nº 40, de 04 de junho de 1993, da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco.
  - 1.3.8. O Ato Declaratório nº 40, de 01 de julho de 2002, da Superintendência Regional da Receita Federal (4ª Região Fiscal), que demarca a Zona Primária Aduaneira no Porto do Recife.
  - 1.3.9. O Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto do Recife, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP/Recife, em 02 de agosto de 2007, Deliberação nº 001/2007, de 23 de agosto de 2007.
  - 1.3.10. O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.
  - 1.3.11. A Estrutura da Tarifa Portuária, aprovada pela Deliberação nº 03/06, do CAP/Recife, de 22 de novembro de 2006.
  - 1.3.12. As Normas de Procedimentos para Pedidos de Dispensa ou Redução de Taxas Portuárias, aprovadas pela Deliberação nº 01- CAP/Recife, de 22 de fevereiro de 1994.
  - 1.3.13. As Normas de Pré-Qualificação de Operador Portuário no Porto do Recife, aprovadas pela Deliberação nº 03 - CAP/Recife, de 18 de julho de 2002.
  - 1.3.14. As relações de trabalho que vierem a ser estabelecidas pelas entidades competentes e aplicadas pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto do Recife.
  - 1.3.15. As normas e instruções operacionais atualmente em vigor, até sua consolidação e homologação pelo CAP/Recife.
  - 1.3.16. A legislação e regulamentações ambientais pertinentes e em vigor.
  - 1.3.17. O Plano de Segurança Pública Portuária do Porto Organizado do Recife, aprovado pela Deliberação nº 139 CONPORTOS/MJ, de 29 de fevereiro de 2008.
  - 1.3.18. Decreto nº 4.391, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o arrendamento de áreas e instalações portuárias.
  - 1.3.19. A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, bem como as Resoluções ANTAQ em vigor.
  - 1.3.20. Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os feriados nacionais.

1.3.21. Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967.

1.3.22. As demais normas previstas neste Regulamento, que vierem a ser aprovadas ou homologadas pelo CAP/Recife.

## **CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES**

2. Adotam-se para os fins deste Regulamento, as definições do art.1º, § 1º, da Lei nº 8.630/93, para PORTO ORGANIZADO, OPERAÇÃO PORTUÁRIA, OPERADOR PORTUÁRIO, ÁREA DO PORTO ORGANIZADO e INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO.

## **CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS**

### **3.1 CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DO RECIFE**

Competem ao Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Recife - CAP/Recife, as faculdades concedidas pela Lei nº 8.630/93 (Seção I, do Capítulo VI) e pelo seu Regimento Interno (art.2º)

### **3.2 ADMINISTRAÇÃO DO PORTO**

A administração do Porto do Recife é exercida pela empresa PORTO DO RECIFE S.A, de acordo com a Lei nº 11.735, de 30 de dezembro de 1999, do Estado de Pernambuco e, dentro dos limites da área do porto, tem as competências asseguradas pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Seção II, do Capítulo VI) e pelo Decreto Estadual nº 22.645, de 19 de setembro de 2000.

### **3.3 DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA**

O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO) do Porto do Recife terá a finalidade e a competência estabelecidas pela Lei nº 8.630/93 (Capítulos IV e V).

### **3.4 ÓRGÃOS PÚBLICOS INTERVENIENTES**

Os órgãos públicos intervenientes na atividade portuária terão assegurado livre acesso à área do Porto do Recife para o exercício de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei nº 8.630/93 e legislação específica.

## **CAPÍTULO IV - ÁREA DO PORTO ORGANIZADO**

4.1 A área do Porto Organizado do Recife de que trata a Lei nº 8630, de 25 de fevereiro de 1993, é aquela definida na Portaria nº 1.030, de 20 de novembro de 1993, do Ministério dos Transportes, e sua delimitação corresponde ao memorial descritivo e planta a que se refere à cláusula 2ª, § 5º do Convênio entre a União e o Estado de Pernambuco, de 09 de abril de 1992, visando à exploração comercial do Porto do Recife.

4.2 O desenvolvimento da área do Porto Organizado do Recife está definido no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto do Recife em vigor.

4.3 As alterações e adaptações que se façam necessárias no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto do Recife serão encaminhadas pela Administração do Porto a previa aprovação do CAP/Recife.

## **CAPÍTULO V - JORNADA DE TRABALHO**

### **5.1 HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Os serviços de movimentação de cargas, passageiros e atendimento a navios no Porto do Recife funcionarão 24 horas por dia, todos os dias do ano, horário este homologado pelo CAP/Recife, em função do que prescreve o Inciso II, § 1º, art. 30 da Lei nº 8.630/93.

5.1.1 O atendimento dos serviços de responsabilidade da Administração do Porto dependerá, sempre, de requisição prévia.

- 5.1.2 As jornadas de trabalho nas instalações de uso público do Porto do Recife são aquelas determinadas pela Resolução nº 005 - CAP/Recife, de 15 de dezembro de 2004, e retificada pela Resolução nº 001 - CAP/Recife, de 29 de julho de 2005.
- 5.1.3 Os terminais especializados poderão adotar outras jornadas.

## **5.2 FERIADOS**

No Porto do Recife serão considerados apenas os feriados legais:

### **5.2.1 Nacionais**

#### **Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002:**

- 1º de Janeiro - Confraternização Universal.
- 6 de março - Data Magna do Estado de Pernambuco
- 21 de Abril - Tiradentes
- 1º de Maio - Festa do Trabalho.
- 07 de Setembro - Independência do Brasil.
- 02 de novembro - Finados
- 15 de Novembro - Proclamação da República.
- 25 de Dezembro - Festa do Natal.

#### **Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980:**

- 12 de Outubro - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil

#### **Código Eleitoral Brasileiro:**

- De acordo com o artigo 380 do Código Eleitoral Brasileiro, será feriado nacional o dia em que se realizarem as eleições gerais em todo o País.

### **5.2.2 Municipais**

- Sexta Feira da Paixão (Baseados no disposto na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995)
- 24 de Junho - Dia de São João Batista.
- 16 de Julho - Padroeira da Cidade do Recife.
- 08 de Dezembro - Imaculada Conceição.

## **CAPÍTULO VI - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

### **6.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- 6.1.1 A utilização das instalações portuárias integrantes da área do porto organizado do Recife far-se-á pela forma condições estabelecidas neste Regulamento, observada a competência das demais autoridades intervenientes na atividade portuária.
- 6.1.2 Todos os que utilizarem as instalações portuárias receberão da Autoridade Portuária tratamento sem preferência orientado pelo objetivo de obter a racionalização e a otimização de seu uso.
- 6.1.3 Em situações específicas de congestionamento, poderão ser adotados pela Autoridade Portuária critérios de prioridade de utilização das instalações portuárias nos termos de norma regulamentar própria, a ser aprovada pela Administração do Porto e homologada pelo CAP/Recife.
- 6.1.4 A utilização das instalações portuárias será autorizada pela Autoridade Portuária mediante requisição do interessado e será retribuída com o pagamento à Autoridade Portuária das taxas portuárias pertinentes, constantes da Tarifa do Porto, homologada pelo CAP/Recife, ou através de Contrato Operacional.
- 6.1.5 Exceto no caso de "arribada" nenhum serviço será executado pela Administração do Porto sem a prévia requisição formulada pelos interessados.
- 6.1.6 Para os serviços requisitados à Autoridade Portuária, o interessado deverá prestar garantia antecipada, em forma de moeda corrente, fiança bancária ou seguro garantia contratados em instituições financeiras de primeira linha, excetuados os casos em que o interessado for signatário de contrato de crédito financeiro com a Autoridade Portuária.

- 6.1.7 O usuário devedor remisso ficará privado de utilizar os serviços do porto, diretamente ou por intermédio de terceiros.
- 6.1.8 São sempre devidos, pela apropriação dos custos apurados, os pagamentos dos serviços em horários extraordinários requisitados, quando não utilizados, qualquer que tenha sido a causa impeditiva, exceto quando a mesma for de responsabilidade direta da Administração do Porto.
- 6.1.9 Cabe aos requisitantes a responsabilidade integral, civil e penal, por suas ações ou omissões, inclusive a de seus respectivos representantes ou representados, nos limites do mandato.
- 6.1.10 Nos casos de embarque ou descarga de mercadoria de natureza especial, sobretudo quando se tratar de mercadoria perigosa ou perecível, o interessado deverá verificar antecipadamente junto à Autoridade Portuária ou à instalação privada na área do porto, se a mesma dispõe de instalações e recursos adequados, compatíveis com a movimentação e armazenamento da referida mercadoria, antes de efetivar o respectivo contrato de transporte aquaviário e a própria transação comercial. A Autoridade Portuária não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria, o transportador aquaviário ou terrestre ou terceiro venha a incorrer pela não observância desta norma.
- 6.1.11 Para os efeitos deste Regulamento serão consideradas mercadorias perigosas as que constam do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG-International Maritime Dangerous Goods Code), editado pela IMCO-International Maritime Consultative Organization, das Nações Unidas.

## **6.2 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO**

- 6.2.1 A utilização das áreas de fundeio, canal de acesso e bacia de evolução pelas embarcações em demanda ao porto e seu tráfego nas referidas instalações, serão autorizados pela Autoridade Portuária de acordo com os termos e condições deste Regulamento e prévia anuência das Autoridades Marítima, Aduaneira, Sanitária e de Polícia Marítima.
- 6.2.2 Exceto em caso de "arribada", a autorização será dada mediante requisição do armador ou seu agente, para o que fornecerá, com 48 horas de antecedência, as informações constantes da requisição, cujo modelo será fornecido pela Administração do Porto.
- 6.2.3 Deverá ser comunicada à Autoridade Portuária qualquer ocorrência ou irregularidade que possa afetar a segurança da navegação ou que possa vir a prejudicar a eficiente utilização das instalações portuárias, inclusive se serão realizados serviços de reparo ou manutenção na embarcação que a tornem impossibilitada de manobrar, a qualquer instante, durante sua permanência no porto, atracada ou não.
- 6.2.4 No caso de embarcação transportando mercadorias perigosas, o armador ou seu preposto deverá, juntamente com as informações solicitadas no item 6.2.3, fornecer os seguintes dados específicos adicionais:
- a) O nome técnico das mercadorias com a classificação segundo o código da Internacional Maritime Organization - IMO, o ponto de fulgor, quando for o caso, e o UN N° (Número de Identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas) das mesmas;
  - b) A quantidade de carga perigosa a bordo, indicando aquela que será descarregada no porto e a que permanecerá a bordo, bem como sua localização;
  - c) O tipo de embalagem;
  - d) O estado da mercadoria perigosa e a possibilidade de ocorrência de sinistro;
  - e) Se a embarcação possui algum certificado de seguro para o transporte da mercadoria perigosa.
- 6.2.5 Quando da omissão ou imperfeição de registro de qualquer mercadoria da relação referida no item 6.2.4 resultar em evento danoso, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes caberá ao armador ou responsável pela embarcação.
- 6.2.6 As operações de entrada, saída e manobras de embarcações são disciplinadas pelas Normas de Tráfego e Permanência no Porto do Recife, pela Norma de Utilização de Rebocadores nos Portos do Recife e Suape, pelo Regulamento para o Tráfego Marítimo e pelo Regulamento da Praticagem.
- 6.2.7 As embarcações propulsadas por motor não deverão navegar na área do porto a uma velocidade superior a 4 milhas náuticas/hora (4 nós), observando-se as normas de segurança do tráfego estabelecidas pela Autoridade Marítima.

- 6.2.8 A movimentação de mercadorias em embarcação fundeada, durante operação de transbordo, só será autorizada com a prévia anuência da Autoridade Aduaneira, e será realizada em área própria definida para tal fim pela Autoridade Portuária, em coordenação com a Autoridade Marítima.
- 6.2.9 O fundeio de embarcações só será permitido em área própria definida pela Autoridade Marítima.
- 6.2.10 Deverá a embarcação obedecer a legislação de proteção do meio-ambiente, em especial, não lançando cinzas, óleo, lixo e detritos ao mar.

### **6.3 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM**

#### **6.3.1 Condições Gerais**

- 6.3.1.1 É obrigatória a concessão de atracação em local designado pela Autoridade Portuária, desde que previamente requisitada e autorizada pelos órgãos competentes.
- 6.3.1.2 As embarcações, durante o tempo em que permanecerem na área do porto, e bem assim os seus tripulantes, ficam sujeitas ao presente Regulamento.
- 6.3.1.3 As embarcações atracadas aos cais deverão cumprir prontamente as ordens que lhes forem dadas pela Autoridade Portuária, sempre que ocorrerem situações de anormalidade, que comprometam a segurança de pessoas, instalações e da própria embarcação ou prejudiquem o bom funcionamento do porto.
- 6.3.1.4 No caso de incêndio a bordo, as embarcações deverão desatracar imediatamente do cais, rumando para a área de fundeio, onde fundearão para o combate ao fogo.
- 6.3.1.5 A Autoridade Portuária não se obriga a conceder atracação nos cais de uso público às embarcações que a solicitarem quando ocorrer algum dos seguintes impedimentos:
- a) Não dispuser de profundidade compatível com o calado da embarcação no canal de acesso às instalações de acostagem ou junto a essas instalações.
  - b) Por falta de lugar disponível nessas instalações.
  - c) Por ordem do Governo Federal ou de autoridade competente, devido a epidemias, guerra ou outra causa de força maior.
- 6.3.1.6 Os comandantes das embarcações serão responsáveis pelas avarias e danos nas instalações e aparelhos portuários, decorrentes de manobras de atracação, desatracação, puxadas ou outras manobras, uma vez que serão realizadas sob sua inteira responsabilidade.
- 6.3.1.7 A toda embarcação que entrar no porto corresponderá um número de ordem que será dado pela Autoridade Portuária.
- 6.3.1.8 As embarcações atracadas não poderão realizar, sem prévia autorização da Autoridade Portuária, manutenção ou reparos que impeçam, a qualquer tempo, sua desatracação ou manobra.

#### **6.3.2 Prioridades de Atracação em Cais Público**

- 6.3.2.1 Compete à Autoridade Portuária baixar instruções para a concessão de prioridade de atracação de embarcações e submetê-las à aprovação do CAP/RECIFE.
- 6.3.2.2 Para fins de aplicação das prioridades, entende-se como atracação:
- a) **Imediata** - aquela que corresponde à utilização do berço de atracação previamente fixado pela Autoridade Portuária, na forma desta Norma, quando da chegada da embarcação na área de fundeio do porto, podendo incorrer na desatracação de outra embarcação, correndo as despesas por conta do beneficiário;
  - b) **Preferencial** - aquela que ocorrer em berço preferencial fixado pela Autoridade Portuária para movimentação de determinada mercadoria. Caso haja embarcação atracada condicionalmente, movimentando outro tipo de mercadoria que não a do berço preferencial, a mesma deverá desatracar sem prejuízo à embarcação que usufrua da preferência.
- São berços preferenciais designados pela Autoridade Portuária e aprovados pelo CAP.
- Berço 00 (Terminal açucareiro) - movimentação de açúcar a granel
  - Berços 01 e 9/10 - movimentação de cereal a granel
  - Berços 03 e 04 - movimentação de graneis sólidos
  - Berços 02, 05 e 06 - movimentação de carga geral

- Berços 07 e 08 - movimentação de passageiros.
- c) **Prioritária** - aquela concedida à embarcação pela Autoridade Portuária, para a vaga que ocorra no berço, após a chegada da embarcação, na forma prevista nesta Norma.

6.3.2.3 A concessão de prioridade de atracação será regulada pelas Normas abaixo:

- a) Será concedida **atracação imediata** à sua chegada no Porto às embarcações:
- De passageiros, em viagens de turismo, segundo escala pré-determinada;
  - Em situação de assistência e salvamento por intervenção da Autoridade marítima
- b) Será concedida **atracação preferencial**, nos respectivos berços de atracação às embarcações que tenham que movimentar, exclusivamente, mercadorias e unidades de carga para as quais o Porto possua instalações especiais ou berços preferenciais, indicados no item 6.3.2.2 anterior, fixados pela Autoridade Portuária, em função da ação comercial e otimização do uso de suas instalações.

### 6.3.3 Regulamentação da Atracação

6.3.3.1 Para fins de programação e autorização de atracação, o armador ou seu preposto deverá encaminhar à administração do Porto, com até 48 horas de antecedência à chegada prevista da embarcação no porto, todas as informações e documentação pertinentes à mesma, na forma prevista neste Regulamento.

6.3.3.2 A inobservância do prazo estabelecido no item anterior facultará a administração do Porto, para fins de concessão de autorização de atracação, considerar aquele prazo somente a partir da data de entrega de todas as informações e documentação relativas à embarcação.

6.3.3.3 As atracações serão concedidas, em função de suas prioridades, para os navios que vierem a operar em ritmo normal, em todos os períodos consecutivos do horário de trabalho do Porto.

- Para fins desta normatização fica definido *ritmo normal* como o trabalho simultâneo em todos os porões do navio que tenham mercadorias a embarcar ou descarregar, observados os índices operacionais mínimos de movimentação de mercadorias no Porto do Recife e que constam da Norma de Pré-Qualificação de Operador Portuário.

6.3.3.4 O navio que não realizar as operações de embarque ou descarga em ritmo normal sem justa causa, a critério da Administração do Porto, deverá desatracar, indo ocupar o último lugar na fila de atracação, se houver. Neste caso a administração do Porto, em falta de iniciativa do armador ou preposto, promoverá a desatracação por conta e risco do armador, que arcará com todas as despesas necessárias à manobra e com as penalidades estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo de outras providências para resguardar direitos da Administração do Porto ou de terceiros.

6.3.3.5 Aos navios que aportarem apenas para embarcar mercadorias, somente será dada atracação quando houver carga despachada, disponível para embarque, em quantidade suficiente para manter as operações em ritmo normal.

6.3.3.6 A Autoridade Portuária poderá aplicar a penalidade de suspensão, por dois meses, do direito de obter prioridade, ao armador ou seu representante que for reincidente na inobservância desta regulamentação, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas neste regulamento.

6.3.3.7 A ordem de atracação das embarcações nas instalações sob gestão da Autoridade Portuária obedecerá, a princípio, a ordem de chegada das mesmas na área de fundeio, exceto quando a Norma de Prioridade de Atracação dispuser em contrário.

6.3.3.8 A desatracação das embarcações se dará imediatamente após o término da operação portuária ou de abastecimento, conforme o caso.

6.3.3.9 A permanência de embarcação ocupando o berço e realizando operação portuária além do prazo fixado previamente pela Autoridade Portuária, de comum acordo com o armador ou requisitante da atracação, por desempenho insuficiente ou por conveniência do armador ou requisitante, e em havendo outra embarcação designada para o mesmo berço, poderá a Autoridade Portuária, a seu critério, autorizar a extensão do tempo de ocupação por um período de trabalho. Após esse prazo ou não sendo concedida a prorrogação e permanecendo a embarcação ocupando o berço, sujeitará o armador ou requisitante ou o operador portuário às penalidades previstas neste Regulamento.

6.3.3.10 Ocorrendo queda de mercadoria na água durante a operação de carga ou descarga, o Operador Portuário responsável deverá adotar as providências necessárias para a sua retirada da água logo após a desatracação da embarcação, ou de imediato no caso de mercadoria que possa causar danos ao meio ambiente, a pessoas ou a instalações portuárias. No caso das instalações terrestres, o Operador Portuário adotará todas as providências necessárias visando a eliminação do risco e a assistência aos trabalhadores, comunicando, em todos os casos, tais ocorrências à Autoridade Portuária.

#### **6.4 UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES TERRESTRES DE APOIO À OPERAÇÃO PORTUÁRIA**

- 6.4.1 Como instalações terrestres de apoio à operação portuária de mercadoria são entendidas as instalações de armazenagem, balança rodo-ferroviária, vias de circulação para veículos e vagões, faixa de cais, obras de acostagem e de abrigo e as instalações de suprimento.
- 6.4.2 A utilização das referidas instalações para operação de qualquer mercadoria será, nos termos deste Regulamento, feita de acordo com os princípios de racionalização e otimização de seu uso e com base na requisição de serviços.
- 6.4.3 As mercadorias somente poderão ser depositadas em instalações de armazenagem compatíveis com sua natureza e espécie, bem como com a estrita observância das normas de segurança pertinentes.
- 6.4.4 No caso de mercadoria perigosa para embarque direto, o dono ou seu preposto deve fornecer, com antecedência de no mínimo 48 horas do embarque, as seguintes informações:
- a) Nome técnico da mercadoria, classificação e número de identificação (UN N°) de acordo com o IMDG, e ponto de fulgor, quando for o caso;
  - b) A quantidade e peso das mercadorias;
  - c) O tipo de embalagem.
- 6.4.5 Havendo derramamento ou vazamento de mercadoria perigosa, por qualquer motivo e, em sua decorrência, vier a prejudicar a saúde de pessoas ou danificar bens no local da ocorrência, o responsável pela operação portuária da referida mercadoria deverá, imediatamente, isolar a área afetada, comunicar o fato à Autoridade Portuária e tomar todas as providências a seu alcance visando a imediata eliminação do risco.
- 6.4.6 A circulação e acesso de veículos rodoviários e ferroviários e de pessoas na área do porto deverão obedecer a normas específicas aprovadas pela Administração do Porto e homologadas pelo CAP/RECIFE.
- a) Os motoristas deverão observar as regras de trânsito e circular com velocidade reduzida, obedecendo aos limites de tara e peso bruto dos veículos, de acordo com o Código Nacional de Trânsito;
  - b) O acesso e permanência dos veículos nas áreas de estacionamento serão autorizados, preferencialmente, àqueles com mercadorias a entregar ou receber para armazenamento ou embarque;
  - c) Os veículos deverão estar acompanhados de Ordem de Coleta ou entrega, vistoriados pela Autoridade Portuária, que os autorize a entregar e receber mercadorias na área do porto organizado do Recife;
  - d) O acesso, a circulação ou o estacionamento, bem como a saída dos veículos podem ser suspensos, a qualquer instante, a critério da Autoridade Portuária, e em razão de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação, de congestionamento das áreas de estacionamento e outros motivos de força maior;
  - e) O tempo de permanência dos veículos carregados com mercadorias perigosas deverá ser o suficiente para a operação embarque e ou desembarque das mesmas;
  - f) O acesso, circulação e manobra de vagões serão autorizados pela Autoridade Portuária, de acordo com suas Normas Operacionais;
  - g) Os veículos que transportam mercadorias perigosas devem obedecer ao Regulamento para Transporte Rodoviário e Ferroviário de Mercadorias Perigosas do Ministério dos Transportes;
  - h) Os veículos rodoviários transportando carga a granel deverão, obrigatoriamente, trafegar lonados nas vias internas do Porto, ou em caminhões devidamente adaptados.
  - i) A critério das Autoridades Portuária e Aduaneira, os veículos rodoviários em circulação nas vias internas do porto serão vistoriados e aferidos os pesos declarados, em conformidade com a legislação pertinente. Só haverá cobrança quando houver certificação de peso por requisição do interessado.

## **6.5 UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU APARELHAMENTO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA**

- 6.5.1 Enquanto não repassar os citados equipamentos à iniciativa privada, como preconiza o Convênio de Delegação nº 02, de 01 de junho de 2001, a Autoridade Portuária poderá fornecer o equipamento ou aparelhamento de sua propriedade, desde que disponível, a qualquer Operador Portuário que requisite, exclusivamente, para operações portuárias.
- 6.5.2 A utilização de equipamento ou aparelhamento portuário da Autoridade Portuária poderá ser requisitada por terceiros e cedida, desde que não prejudique a continuidade e a qualidade dos serviços do porto.
- 6.5.3 Os operadores dos equipamentos estarão sob as ordens do Operador Portuário, o qual dirigirá a operação a realizar.
- 6.5.4 A Autoridade Portuária poderá celebrar contratos com Operadores Portuários, para prestação de serviços de locação de material e equipamento de sua propriedade.
- 6.5.5 As avarias sofridas pelo equipamento ou aparelhamento utilizado pelos requisitantes, são de inteira responsabilidade dos mesmos, devendo ser os prejuízos ressarcidos à Autoridade Portuária, imediatamente, após serem notificados dos valores apurados.
- 6.5.6 A contagem do tempo de utilização de material e equipamento da Autoridade Portuária, quando de sua locação, para efeito de faturamento, se inicia tão logo o mesmo se encontre à disposição do requisitante e termina no momento de sua dispensa formal.
- 6.5.7 A requisição de equipamento da Autoridade Portuária para domingos, feriados e períodos extras, sujeitará o requisitante ao pagamento dos adicionais previstos na tarifa do porto.

## **CAPÍTULO VII - OPERAÇÃO PORTUÁRIA**

### **7.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- 7.1.1 A operação portuária consiste na prestação de serviços por operador portuário pré-qualificado pela Autoridade Portuária na área do porto e relativo a:
  - a) Movimentação de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
  - b) Armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
  - c) Serviços diversos de apoio à movimentação de mercadorias e suprimento de embarcações.
- 7.1.2 Em caso de chuvas, as operações de embarque e desembarque de mercadorias em navios, somente serão realizadas sob exclusiva responsabilidade do comandante da embarcação.

### **7.2 SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS**

- 7.2.1 A movimentação de mercadoria de embarcação atracada em berço de acostagem, para o cais ou vice-versa, será realizada por operador portuário, e compreende as diversas atividades envolvidas no manuseio das cargas desde seu recebimento até a entrega nos conveses ou porões das embarcações ou aos respectivos consignatários.
- 7.2.2 Cada uma das diversas etapas de serviço será livremente contratada pelo armador, dono de mercadoria ou requisitante, a operador(es) portuário(s), obedecida a legislação vigente.
- 7.2.3 O operador portuário deverá comunicar e fornecer os seguintes elementos informativos à Autoridade Portuária com, no mínimo, 48(quarenta e oito) horas de antecedência ao início da respectiva operação:
  - a) Nome da embarcação;
  - b) Natureza e quantidade de mercadoria a movimentar, informada pelo contratante de seus serviços:
    - em operação de e para instalação privada na área do porto;
    - em operação de e para instalações públicas sob controle da administração do Porto;
    - em operação de carga ou descarga direta;
    - em operação de transbordo.

- c) Número de porções e de trabalhadores com que irá operar no caso de a Administração do Porto ser o operador portuário;
  - d) Tempo previsto para a operação portuária;
  - e) Serviços conexos ou acessórios da Autoridade Portuária que pretende requisitar.
- 7.2.4 Os embarques só poderão ser efetuados após cumpridas as exigências legais, inclusive as de pagamento de valores relativos à prestação de serviços portuários.
- 7.2.5 Quando se tratar de mercadoria perigosa das Classes 1 (explosivos), 2 (gases), 3 (inflamáveis líquidos) e das Classes 4.1, 4.2 e 4.3 (sólidos inflamáveis), a carga e descarga deve ser obrigatoriamente realizada de modo que essas mercadorias não permaneçam no local das operações e, além das informações de que tratam os itens 6.1.10 e 7.2.3 deste Regulamento, a movimentação deverá ser autorizada pela Autoridade Portuária à vista dos seguintes elementos, fornecidos pelo operador portuário até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da operação:
- a) Técnico responsável pela coordenação dos serviços de movimentação;
  - b) Plano de trabalho e as medidas de segurança que irá adotar para a movimentação das mercadorias.
- 7.2.6 A exigência de informações do item anterior será dispensada quando o operador portuário tiver sido pré-qualificado com a especialização da movimentação dessas mercadorias ou se tratar de empresa regularmente registrada para esse fim específico.
- 7.2.7 A movimentação de mercadorias perigosas deverá ser realizada por trabalhadores habilitados, sendo proibida a presença nas proximidades da embarcação e do cais de pessoas estranhas à operação.
- 7.2.8 A movimentação de explosivos só poderá ser autorizada pela Autoridade Portuária à vista de autorização do Ministério da Defesa, e a de mercadoria radioativa quando for assistida e orientada por representantes da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, se necessário.
- 7.2.9 A Autoridade Portuária aprovará norma, a ser homologada pelo CAP/Recife, definindo os procedimentos de controle, vistoria, faltas e avarias de mercadorias movimentadas de e para instalação pública da Administração do Porto.

### **7.3 SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM**

- 7.3.1 O serviço de armazenagem é a fiel guarda e conservação das mercadorias depositadas em instalações de armazenagem, públicas ou privadas, na área do porto, compatíveis com a sua natureza e espécie, observando, no que couber, o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967.
- 7.3.2 Quando a movimentação e a armazenagem de mercadorias forem realizadas por operadores portuários distintos, estes deverão ajustar entre si as condições que permitam caracterizar as responsabilidades de cada um na operação portuária nos termos deste Regulamento.
- 7.3.3 Nas operações portuárias a coordenação do armazenamento será sempre exercida pelo depositário.
- 7.3.4 A conferência de mercadorias realizadas nas instalações portuárias e destinadas a armazenagem abrangerá a verificação e anotação:
- a) da espécie, quantidade, peso, marca e contramarca da mercadoria;
  - b) dos indícios de violação e dos sinais de avarias.
- 7.3.5 As mercadorias sob fiscalização da Autoridade Aduaneira deverão ser armazenadas em áreas próprias alfandegadas.
- 7.3.6 A responsabilidade do depositário não cobre:
- a) As faltas nos conteúdos dos volumes ou permuta dos conteúdos, se os volumes entrarem nos armazéns ou pátios sem indícios externos de violação, com a embalagem original e sem nenhum sinal de avaria e se nessas condições permanecer até o momento da abertura para conferência aduaneira ou saída dos armazéns ou pátios;

- b) Avaria de mercadoria ou falta que não seja reclamada, por escrito, no ato da entrega ou embarque;
  - c) As faltas, deterioração de conteúdo, contaminação ou destruição de volumes decorrentes de causas fortuitas ou de força maior nos termos do Código Civil.
- 7.3.7 É considerada mercadoria em trânsito as que, como tal, estiverem definidas no Regulamento Aduaneiro.
- 7.3.8 O depositário obedecerá, no que couber, os procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no trato das mercadorias que estiverem sob sua guarda e sob pena de perdimento.
- 7.3.9 Compete à Autoridade Portuária, quando depositária, fixar os períodos iniciais e subseqüentes de armazenagem de mercadorias, bem como os valores que devem incidir, submetendo-os à homologação do Conselho de Autoridade Portuária.
- 7.3.10 A contagem de armazenagem das mercadorias depositadas nas instalações sob gestão da Autoridade Portuária far-se-á da forma definida na Tarifa Portuária.
- 7.3.11 O depositário estabelecerá, através de ato normativo, os procedimentos para o trato da documentação própria aplicável na entrega e no embarque de mercadorias que estejam sob sua guarda.
- 7.3.12 A conferência aduaneira feita nos armazéns ou pátios sob gestão da Autoridade Portuária será sempre assistida por fiel de armazém responsável pela guarda das mercadorias.
- 7.3.13 As mercadorias perigosas somente serão depositadas em instalações de armazenagem com a estrita observância das normas de segurança e de movimentação. O seu armazenamento em instalações de armazenagem comuns, ainda que compatíveis, somente deverá ser feito se tomadas medidas acauteladoras de isolamento da área e de separação das demais mercadorias, para evitar qualquer contaminação, risco de incêndio ou explosão.
- 7.3.14 As mercadorias explosivas e radioativas somente poderão ser armazenadas à vista de autorização da autoridade federal competente e das demais autoridades estaduais e municipais de segurança e meio ambiente.
- 7.3.15 O período de armazenagem das mercadorias perigosas, quando autorizado pela Autoridade Portuária, deverá ser o menor possível.

#### **7.4 SERVIÇOS DIVERSOS**

- 7.4.1 Se disponíveis, a Administração do Porto poderá suprir as embarcações e terceiros de fornecimento d'água, energia elétrica e comunicações, mediante requisição do interessado.
- 7.4.2 A verificação de peso de mercadoria armazenada em instalação portuária pública será obrigatória, em balança rodo-ferroviária de propriedade da administração do Porto ou de terceiros, desde que localizada na Zona Primária do Porto. Só haverá cobrança quando houver certificação de peso por requisição do interessado.

### **CAPÍTULO VIII - TRABALHO E MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA**

- 8.1 O trabalho na área do porto organizado do Recife será exercido de acordo com a legislação trabalhista, a Lei nº 8.630/93 e as regras para as relações de trabalho na área portuária, pactuadas entre sindicatos obreiros e patronais e/ou operadores, que farão parte integrante deste Regulamento.

### **CAPÍTULO IX - OPERADOR PORTUÁRIO**

- 9.1 O operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada junto à Autoridade Portuária, na forma da Norma aprovada pela Deliberação nº 07, de 14 de outubro de 1993, do Conselho de Autoridade Portuária, modificada pela Deliberação nº 10/94, também do CAP/Recife, para a execução das operações portuárias na área do porto organizado.
- 9.2 A atividade de operador portuário obedece ao que dispuser o presente Regulamento, à Norma de Pré-Qualificação de Operador Portuário junto ao Porto do Recife e à Lei nº 8.630/93.
- 9.3 A atuação do operador portuário nas diversas fases operacionais de cada grupo de atividades para a qual estiver qualificado a exercer será livremente contratada entre os tomadores de serviços e os

próprios operadores portuários, respeitados os limites da legislação e das normas específicas e fiscalizada pela Autoridade Portuária.

- 9.4 Será de inteira responsabilidade do operador portuário a limpeza do cais após a conclusão dos serviços por ele prestados.

## **CAPÍTULO X - CONFORMIDADES AMBIENTAIS DE SEGURANÇA PORTUÁRIA E OCUPACIONAL**

### **10.1 ABRANGÊNCIA**

Este capítulo dispõe sobre o Sistema de Gestão Integrada, o qual abrange as conformidades ambientais e de segurança nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retro portuárias, observadas as competências das Autoridades Portuárias, Marítima, Aduaneira, Sanitária, Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

Por tratar-se de um Sistema de Gestão Integrada, ele inclui necessariamente, como meta, a Gestão da Qualidade Total (ISO 9000), a Proteção ao Meio Ambiente (ISO 14000) e o Sistema de Saúde e Segurança Ocupacional (OHSAS 18001), ou seja, ele deve considerar toda e qualquer ameaça à qualidade dos serviços desenvolvidos, aos recursos naturais e ao bem-estar do ambiente de trabalho, que recentemente recebeu mais uma demanda com a promulgação do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias, denominado ISPS.

#### **10.1.1 Definições**

- α) **Conformidades Ambientais** - são todas as ações ou procedimentos que visem atender às exigências legais, bem como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitam manter a vida sob todas as suas formas;
- β) **Conformidades de Segurança Ocupacional (NR-29/MTE)** - são todas as ações ou procedimentos que visem regular a proteção obrigatória contra acidentes, de forma a alcançar as melhores condições possíveis de segurança aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retro portuárias, situados dentro ou fora da área do porto organizado;
- χ) **Segurança Portuária (ISPS Code)** - são todas as ações e procedimentos de segurança e vigilância que visam prevenir o controle de acesso de pessoas e veículos, de forma a coibir a ocorrência de sabotagens e atos ilícitos contra navios e instalações portuárias ou sua utilização para a prática de atos terroristas.

### **10.2 DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **10.2.1 – CONFORMIDADES AMBIENTAIS**

**a) Núcleo Ambiental:** O núcleo ambiental de uma organização portuária é de fundamental importância para a sua gestão ambiental. Seu processo de constituição deve abranger profissionais de nível superior em diversidade e quantidade suficiente para atender as demandas ambientais existentes no porto. Em apoio à atuação do núcleo ambiental, o porto celebrar convênios com Universidades locais para a realização de diversos trabalhos ambientais, dando sustentação à gestão ambiental.

**b) Planejamento Ambiental:** O planejamento ambiental consiste em avaliar antecipadamente a intervenção de uma atividade portuária antes de realizá-la, escolhendo a melhor opção, resultando em uma ação com maior eficiência socioeconômica e ecológica. Para que esse instrumento esteja presente no desenvolvimento da atividade, a Administração Portuária deve incorporar estudos ambientais aos seus Planos de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ. Esses estudos são referentes ao uso dos recursos naturais (forma e quantidade).

O planejamento ambiental exige para os gerentes ambientais, a disponibilidade de inventários dos recursos naturais e dos fatores eco-sócio-econômico a eles agregados, dados necessários para as decisões acerca das futuras intervenções. Esses inventários devem conter a característica dos recursos naturais e demais fatores ambientais a serem atingidos pela futura atividade portuária dentro do porto organizado e com relação ao seu entorno.

Trata-se de um trabalho a ser iniciado. A Administração Portuária devem contratar esses estudos (inventários) antes de iniciar a revisão de seu PDZ.

**c) Auditoria Ambiental Interna:** A auditoria é a essência do processo de gestão. A Administração Portuária deverá realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades, e na medida em que avalia o atendimento às conformidades ambientais, aponta falhas no levantamento, significando assim, um efetivo processo de gestão.

**d) Plano de emergência Individual – PEI:** O Plano de Emergência Individual tem como objetivo prevenir e combater incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares.

O pleno atendimento à essa conformidade deve ter sua aprovação pelo órgão ambiental estadual ou federal e sua implantação pela Administração Portuária, por exigência da Lei nº 9.966, de 24 de abril de 2000, e da Resolução nº 293/01, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, revisada pela Resolução nº 398/08.

**e) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS:** Pela Convenção MARPOL da IMO os portos organizados devem atender às embarcações quanto à retirada de seus resíduos de bordo. A Lei nº 9.966/00 estabelece a obrigatoriedade dos portos disporem de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

A Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 56 da ANVISA, de 06 de agosto de 2008 dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, e o seu descumprimento ou inobservância no disposto dessa Resolução configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**f) Manuais de Procedimentos Interno:** Os Manuais de Procedimentos Internos para Gerenciamento de Riscos de Poluição estão previstos na Lei 9966/00, também chamada de Lei do Óleo, e na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios - MARPOL 73/78.

O objetivo desses instrumentos é subsidiar o gerenciamento dos riscos de poluição, pela correta gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas nos portos.

Esses manuais devem ser elaborados pela administração portuária e aprovados pelo órgão ambiental estadual competente. A adoção de procedimentos dessa natureza deve ser incentivada e sua área de abrangência ampliada para outras situações de risco de poluição, assim como para a minimização da poluição existente.

**g) Licenciamento Ambiental:** O Licenciamento Ambiental é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Com este instrumento busca-se garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Nas cláusulas contratuais de arrendamento, a administração portuária deverá exigir do empreendedor, a apresentação do licenciamento prévio aprovado pelo órgão ambiental competente das áreas a serem arrendadas.

## 10.2.2 – CONFORMIDADES DE SEGURANÇA OCUPACIONAL

Cabe esclarecer que na ordem jurídica, a Lei nº 8.630/93 tutela o Regime Jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e a Lei no 9.719/98 dispõe sobre normas e condições gerais de Proteção ao Trabalho Portuário.

A Lei nº 6.514/77 dedica o Capítulo V Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à Segurança e Medicina do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Portaria nº 3.214/78 aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) previstas no

Capítulo V da CLT. Esta mesma Portaria estabeleceu que as alterações posteriores das NR fossem determinadas pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego SSST/MTE.

As Conformidades de Segurança Ocupacional para o setor portuário encontram-se contempladas na Norma Regulamentadora nº. 29 (NR-29) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e sua aplicação é voltada para os trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do Porto Organizado.

Incorporam-se às leis brasileiras, as Convenções da OIT - Organização Internacional do Trabalho, quando promulgadas por Decretos Presidenciais. As Convenções Internacionais são promulgadas e internalizadas depois de submetidas e aprovadas pelo Congresso Nacional.

**a) Unidade de Engenharia de Segurança Ocupacional:** Todos os portos organizados devem dispor de uma Unidade de Engenharia de Segurança, integrada à Unidade Ambiental, cujo dimensionamento mínimo deve estar de acordo com o constante do Quadro I da NR-29 do MTE, levando-se em conta a formação, qualificação e dedicação laboral (integral ou parcial) daqueles profissionais, de forma a acompanhar e monitorar o cumprimento das conformidades exigidas pela legislação em vigor. Trata-se de uma atribuição da Autoridade Portuária, que deve exercê-la com recursos próprios, o que inclui convênios com outras entidades do porto organizado como o OGMO.

**b) Auditoria de Segurança Ocupacional:** Assim como em observância à CONAMA 306, que estabelece a auditoria dos recursos naturais, os portos devem realizar auditorias internas bianuais ou sempre que ocorrerem modificações substanciais que justifiquem uma nova auditoria, tendo como meta abordar as conformidades descritas abaixo.

**c) Análise Preliminar de Riscos – APR:** Tem por objetivo a identificação dos riscos e impactos potenciais relacionados com as atividades portuárias, bem como apontar ações para eliminação ou controle desses riscos. A sua realização deve fazer parte dos programas voltados para o Gerenciamento de Risco, estabelecendo que a mesma seja feita a cada 02 anos, ou em caso de ocorrer modificações substanciais nas instalações portuárias que justifiquem uma nova análise de risco.

**d) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA:** A Norma Regulamentadora NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a necessidade de medidas de prevenção quanto à saúde e integridade do trabalhador portuário, sendo de suma importância a avaliação dos os riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes que os locais de trabalho possam oferecer, independentemente do número de empregados.

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito das instalações portuárias, tais como escritórios, armazéns, faixa de cais, pátio de contêineres, silos verticais e horizontais, que estejam sob a responsabilidade da Autoridade Portuária, sendo sua abrangência e profundidade dependente das características dos riscos e das necessidades de controle.

**e) Plano de Controle de Emergência – PCE:** O Plano de Controle de Emergência – PCE tem por finalidade definir a estrutura operacional que possa fazer frente às situações de emergência que ameacem o homem, o meio ambiente e as instalações portuárias, como situações de incêndio e explosão, segurança nas operações portuárias, derramamento ou vazamento de produtos perigosos, poluição ou acidentes ambientais e socorro a acidentados.

**f) Plano de Ajuda Mútua – PAM:** A diferença básica entre o PCE e o PAM, é que este último caracteriza-se por ser um plano de ação conjunta de emergência, necessitando de um planejamento maior e em grande escala do que àqueles possíveis de serem controlados no âmbito do Plano de Controle de Emergência.

Cabe à administração do porto, ao OGMO e aos empregadores a elaboração do PCE, o qual deve conter ações coordenadas a serem seguidas nas situações acima descritas, ao mesmo tempo em que devem ser previstos os recursos necessários e as linhas de atuação conjunta com outras organizações, visando a implementação do PAM.

**g) Cargas Perigosas:** O manuseio de cargas perigosas ainda não é tratado adequadamente. Muitos portos recebem cargas perigosas ou potencialmente perigosas, mas não dispõem de procedimentos para manuseá-las.

Em se tratando de cargas perigosas, é importante que os portos que movimentam esse tipo de mercadoria disponibilizem em suas zonas primárias uma área especial, tanto para segregação e armazenagem quanto para reparos de vazamento em contêineres contendo "carga IMO".

À elaboração desse procedimento cabe a unidade de engenharia de segurança ocupacional do porto organizado e sua aplicação deve ser realizada em uma ação conjunta com outras unidades da Administração Portuária. Ações para a implantação dos procedimentos operacionais devem constar da Agenda Local e Institucional da Administração Portuária.

#### **h) Brigadas/Instalações/Equipamentos de Combate a Incêndio**

Da mesma forma, é consenso da GMA que todos os portos organizados devem dispor de redes fixas de combate à incêndio, de hidrantes sobre carretas, enfim, todo o equipamento necessário que possa atender às exigências do Corpo de Bombeiro local e ao diagnóstico realizado quando da elaboração da Análise Preliminar de Riscos e do Programa de Prevenções de Riscos Ambientais.

O mesmo Plano pode requerer do porto organizado, que o mesmo deva dispor de uma brigada de combate à incêndio e de caminhões tanques, como também pode demandar ações de convênios com a unidade de Corpo de Bombeiro local. Essa disponibilização atende a respectiva norma sem que haja necessariamente aquisição dos mesmos equipamentos que uma unidade do Corpo de Bombeiros possui, com a devida capacitação para operá-los.

### **10.2.3 – ÁREAS e/ou SERVIÇOS de ABRANGÊNCIA**

- a) Operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações;
- b) Acessos às embarcações;
- c) Operação nos porões e conveses;
- d) Operações com graneis secos;
- e) Operações com cargas perigosas;
- f) Trabalho com máquinas, equipamentos, acessórios e aparelhos de içar;
- g) Segurança nos trabalhos de limpeza e manutenção de portos e embarcações;
- h) Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais;
- i) Segurança na estivagem de cargas;
- j) Cargas frigorificadas;
- k) Acondicionamento de embalagens;
- l) Segurança nos serviços do vigia do portaló;
- m) Sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- n) Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.
- o) Instalações contra Incêndio.
- p) Instalações de combustíveis e líquidos inflamáveis.
- q) Abastecimento de água e tratamento de lixo
- r) Coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.
- s) Coleta, tratamento e disposição final para os efluentes líquidos e gasosos.

### **10.2.4 A segurança portuária e a proteção do meio ambiente envolvem:**

- a) a vigilância nas infra-estruturas portuária e operacional nos locais de armazenamento, nos equipamentos e nas embarcações visando à segurança das pessoas, do patrimônio e das mercadorias em trânsito ou armazenadas, bem como a prevenção de acidentes que possam por em risco ou causarem danos ao meio ambiente;
- b) a segurança, a higiene e a medicina do trabalho com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador, de acordo com a legislação pertinente;

- c) ações visando minimizar os efeitos de incêndio, colisão de navios, derramamento de produtos nocivos e outros eventos de natureza similar que possam causar danos ao patrimônio do porto, ao meio ambiente, a pessoas e propriedades; e
  - d) ações visando cumprir e fazer cumprir o que estabelecem o ISPS – Code (International Ship and Port Facility Security Code), o PSPP (Plano de Segurança Pública Portuária), a NORMAM20/DPC (Gerenciamento da Água de Lastro de Navios), o PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), o Plano de Emergência Individual, e o Plano de Área.
- 10.2.5 A segurança portuária e a proteção do meio ambiente, nas infra-estruturas portuária e operacional e nas instalações portuárias de uso público, são exercidas pela Autoridade Portuária, coordenada com as demais autoridades que atuam nessas atividades.
- 10.2.6 A segurança portuária e a proteção do meio ambiente nas instalações portuárias de uso privativo são exercidas pelos órgãos especializados existentes nessas instalações e pelas demais autoridades que atuam nessas atividades.
- 10.2.7 A segurança da embarcação é de responsabilidade do Armador, no que respeita à navegação, ao controle do acesso e às atividades desenvolvidas a bordo, bem como ao atendimento às normas Internacionais de Segurança (ISPS-Code) e de proteção do meio ambiente.
- 10.2.8 O desenvolvimento de ações voltadas para o treinamento, divulgação, educação do pessoal na segurança portuária e na proteção do meio ambiente são de responsabilidade, conforme o caso:
- a) do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário – OGMO, quanto aos trabalhadores portuários avulsos;
  - b) da Autoridade Portuária, nas instalações portuárias de uso público geral e de uso público especial não arrendadas;
  - c) do detentor da instalação, nas instalações portuárias de uso privativo e nas de uso público especial, arrendadas.
- 10.2.9 A Autoridade Portuária poderá estabelecer normas complementares à legislação vigente, sobre a segurança portuária e proteção do meio ambiente, para adequá-la às necessidades específicas da área do porto, seguindo o devido processo legal.

### **10.3 SEGURANÇA PORTUÁRIA**

- 10.3.1 Na infra-estrutura portuária, compreende as ações de:
- a) segurança da navegação, de conformidade com a Norma de Permanência da Capitania dos Portos - NPCP e com normas da Autoridade Portuária;
  - b) estabelecimento e manutenção, pela Autoridade Portuária, sob a coordenação da Autoridade Marítima, do balizamento e da profundidade do canal de acesso, das áreas de fundeio, das bacias de evolução e dos locais junto às instalações de acostagem;
  - c) inspeção sanitária e de saúde, pelos Ministérios competentes;
  - d) policiamento marítimo; e
  - e) primeiros socorros, combate a incêndio e sinistros.
- 10.3.2 Na infra-estrutura operacional e nas instalações portuárias de usos público e privativo, compreende as ações de:
- a) fiscalização da entrada e saída de pessoas, mercadorias em trânsito ou armazenadas e do fluxo de veículos e equipamentos;
  - b) primeiros socorros, combate a incêndios e sinistros;
  - c) policiamento realizado pelas autoridades competentes, atuando com estas, em estreita colaboração, os órgãos de segurança dessas instalações;
  - d) inspeção dos ambientes de trabalho, tendo em vista a segurança, higiene e medicina de trabalho, bem como a prevenção de acidentes e doenças profissionais, e ainda o que estabelece a NR-29 do Ministério do Trabalho; e
  - e) organização e execução de programas de treinamentos específicos de segurança do trabalho portuário.

### **10.4 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

- 10.4.1 Na infra-estrutura portuária compreende o cumprimento pelas embarcações da legislação pertinente com relação ao lançamento ao mar de agentes poluidores, destacando-se o estabelecido na NPCP;
- 10.4.2 Na infra-estrutura operacional e nas instalações portuárias de usos público e privativo compreende as ações para:
- a) identificação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e execução de obras, bem como nas operações portuárias, de modo a manter o controle permanente sobre as atividades potencial ou efetivamente poluidoras; e
  - b) preservação do meio ambiente, restauração e recuperação dos danos causados ao mesmo.

#### **10.5 SEGURANÇA PORTUÁRIA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS EMBARCAÇÕES ATRACADAS**

- 10.5.1 O comandante da embarcação, além das ações especificadas neste capítulo e na NPCP, deverá atender às seguintes prescrições:
- a) manter obrigatoriamente a bordo pessoal qualificado e em número suficiente para executar qualquer manobra de emergência;
  - b) não movimentar propulsores sem prévia autorização da Autoridade Portuária;
  - c) dar ciência à Autoridade Portuária, antes da atracação, dos reparos que pretenda executar e que impossibilitem a manobra da embarcação por meios próprios;
  - d) autorizar a retirada de resíduos poluentes e de lixo somente através de empresas especializadas, devidamente credenciadas junto à CPRH - Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos e à Autoridade Portuária;
  - e) promover o acondicionamento do lixo em recipientes adequados e devidamente tampados; e
  - f) zelar para que as substâncias nocivas transportadas tenham embalagens adequadas e devidamente identificadas com a simbologia estabelecida na legislação internacional, mantendo-as à disposição das autoridades competentes para as inspeções que se fizerem necessárias.

### **CAPÍTULO XI – ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

- 11.1 Os arrendamentos de áreas e instalações portuárias no porto do Recife, serão realizados em conformidade com as Leis nº 8.630/93 e nº 8.666/93, o Decreto nº 4.391/2002 e as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, em vigor.

### **CAPÍTULO XII - INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO PRIVADA**

- 12.1 As instalações portuárias sob gestão privada, localizadas na área do porto organizado, previstas na Lei nº 8.630/93, classificam-se de acordo com essa Lei e serão constituídas mediante procedimento licitatório para arrendamento.
- 12.2 Todo projeto de construção ou alteração de projeto inicial a ser desenvolvido na instalação objeto de arrendamento, deverá ser submetida à aprovação da Autoridade Portuária e homologação pelo CAP/Recife.

### **CAPÍTULO XIII - TARIFA PORTUÁRIA**

- 13.3 A utilização das instalações portuárias será autorizada pela Administração do Porto à vista de requisição do interessado e será retribuída com o pagamento, à Administração do Porto, das taxas portuárias pertinentes, constantes da Tarifa Portuária, homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Recife.
- 13.4 Os valores estabelecidos nas diversas tabelas da Tarifa Portuária serão considerados como limite máximo, permitindo-se a prática de níveis inferiores, de modo a estimular competitividade e incentivar a utilização das instalações portuárias, por novas cargas e mercadorias, submetendo-as à Deliberação do CAP/RECIFE.

## **CAPÍTULO XIV - ISENÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS**

- 14.1 As isenções previstas na Tarifa Portuária e em legislação específica serão aplicadas automaticamente pela Autoridade Portuária.
- 14.2 As reduções e dispensas de taxas portuárias serão objeto de requerimento específico, que serão apreciados pelo CAP/Recife, após instruídos pela Administração do Porto, com base na Norma de Procedimentos para Pedidos de Redução ou Dispensa de Taxas Portuárias - PRT, devidas ao Porto do Recife, aprovadas pela Deliberação nº 01/1994, do CAP/Recife, e que fazem parte integrante deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **15.1 INFRAÇÕES**

- 15.1.1 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:
- a) na realização de operações portuárias em infringência às disposições da Lei 8630/93, ou com inobservância das disposições deste Regulamento;
  - b) na utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações, localizadas na área do porto organizado do Recife, com desvio da finalidade ou com desrespeito à Lei ou aos regulamentos;
  - c) na recusa por parte do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada.
- 15.1.2 Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na atividade portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.
- 15.1.3 Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
- 15.1.4 Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão elas reunidas em um único processo para imposição da pena.
- 15.1.5 Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

### **15.2 PENALIDADES**

- 15.2.1 As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:
- a) advertência;
  - b) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
  - c) proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
  - d) suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias);
  - e) cancelamento do credenciamento de operador portuário.
- 15.2.2 Compete à Administração do Porto definir e aplicar a pena ou as penas ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei.
- 15.2.3 Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.
- 15.2.4 Da decisão da Administração do Porto caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Recife, independentemente de garantia de instância.
- 15.2.5 A aplicação das penas previstas neste Regulamento e seu cumprimento, não prejudicam, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

## **CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **16.1 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- 16.1.1 Enquanto não forem atualizados e aprovados, pelo CAP/Recife, os Planos de Zoneamento e de Desenvolvimento do Porto, o Conselho de Autoridade Portuária deverá homologar, por solicitação da Autoridade Portuária, o arrendamento de áreas do porto para atividades de apoio, para operadores portuários e para empreendimentos de significativa importância para o porto do Recife e a economia do Estado de Pernambuco.
- 16.1.2 Enquanto não forem aprovadas as diversas normas citadas neste Regulamento, permanecem válidos os procedimentos atualmente adotados pela Administração do Porto e poderá o CAP/Recife, autorizar a implantação de novos procedimentos até a aprovação das referidas normas.
- 16.1.3 A Autoridade Portuária irá submeter à aprovação do CAP o Regimento de Processo Administrativo para apuração de infrações e imposições de penalidades previstas no Capítulo XV deste Regulamento.

## 16.2 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 16.2.1 Os usuários de serviços portuários serão responsáveis e indenizarão a Administração do Porto pelos danos e avarias que ocasionarem às obras, instalações, aparelhos e utensílios do porto.
- 16.2.2 Os empregados dos operadores portuários das empresas instaladas na área do porto organizado e a mão-de-obra requisitada do OGMO, ficam obrigados ao uso de uniforme e de crachá de identificação.
- 16.2.3 Todos os atos administrativos expedidos pela Administração do Porto permanecerão em vigor e serão aplicados supletivamente, desde que seus efeitos não venham a conflitar com as disposições deste Regulamento e da Lei nº 8.630/93.
- 16.2.4 A transgressão às disposições deste Regulamento será apurada pela Administração do Porto e terá como base a lavratura de auto de infração, para adoção das medidas que se fizerem necessárias, inclusive as de indenização, quando for o caso.
- 16.2.5 O presente Regulamento entra em vigor nesta data, aprovado que foi pela Deliberação nº 01, de 21 de maio de 2009, do Conselho de Autoridade Portuária do Porto do Recife, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU**  
Presidente do CAP/RECIFE

Conselheiros:

<b>BLOCO I: PODER PÚBLICO</b>		Assinatura
Suplente	GRAZIELA DE CASTRO OLIVEIRA GUALBERTO	
Titular	ARTUR BARBOSA MACIEL JÚNIOR	
Suplente	EMMANUEL DA CUNHA PEDROSA	
Titular	AMIR SCHVARTZ	
Suplente	HERCÍLIO QUEIROGA MACIEL	
<b>BLOCO II – OPERADORES PORTUÁRIOS</b>		
Titular	ALEXANDRE DE OLIVEIRA CATÃO	
Suplente	JOSÉ ANTÔNIO FALCÃO DA ROCHA	
Titular	HÉLIO VITOR VAISMAN	
Suplente	EDVALDO BARRETO NEVES BAPTISTA FILHO	
Titular	GERARDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR	
Suplente	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA LEÃO	
Titular	MANOEL CARVALHO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	
Suplente	DIVALDO RIBEIRO DE SOUZA	
<b>BLOCO III – CLASSE DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS</b>		
Titular	JOSIAS MARTINS SANTIAGO	
Suplente	VALDIR FERREIRA DA SILVA	
Titular	FERNANDO MARCELO CAVALCANTI DA SILVA	
Suplente	JAILSON SILVESTRE DA SILVA	
Titular	SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	
Suplente	VALDOMIRO VIEIRA DE QUEIROZ FILHO	
Titular	CLÉCIO FLORÊNCIO DOS SANTOS	
Suplente	ANTÔNIO AUGUSTO AMORIM P. DE OLIVEIRA	

<b>BLOCO IV – USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AFINS</b>		
Titular	MARCELO CAVALCANTI GUERRA	
Suplente	RENATO AUGUSTO PONTES CUNHA	
Titular	RICARDO LUIZ VON SOHSTEN	
Suplente	SIMONE MARIA LUCENA CRUZ	
Titular	JOÃO MÁRIO PINTO DE ALBUQUERQUE MELLO	
Suplente	MARCÍLIO LOPES	
Titular	ANTÔNIO JACARANDÁ GASPAS DE OLIVEIRA	
Suplente	MARCOS ANTÔNIO GOMES FONSECA	
Titular	JOSÉ CILONE SILVA	
Suplente	ALEX DE OLIVEIRA BRENNEKEN	
Secretária	CRISTIANE MARINS DO NASCIMENTO	